



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 2321F-9D377-4E484

Decisão TC-0853/2024-2



svm/gs

Decisão 00853/2024-2 - 1ª Câmara

Processo: 00747/2024-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPSMRB - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Rio Bananal

Relator: Donato Volkens Moutinho

Interessado: GLAUCIA DE VARGAS MIRANDA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão inicial da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS
MOUTINHO:**

RELATÓRIO

Trata-se do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária especial de magistério à Sra. Glaucia de Vargas Miranda, a partir de 1º de dezembro de 2023, consubstanciado na Portaria 59/2023 (doc.6), com fundamento no art. 10, § 7º da Emenda Constitucional (EC) 103, de 12 de novembro de 2019, c/c a redação anterior do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, e §§ 2º, 3º, 5º, 8º e 17 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), c/c art. 1º, caput e § 5º da Lei 10.887/2004, que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro.

A unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCEES (MPC) se manifestaram pelo registro, conforme, respectivamente, a Instrução Técnica Conclusiva 361/2024 (doc. 8),

e o Parecer MPC 878/2024 (doc. 10). Em seguida, os autos vieram ao relator para a emissão de relatório e proposta de voto.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, encaminhado ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da CF/1988.

A interessada aposentou-se no cargo de Professor I, Nível “II”, Classe “I”. Contava, na data da aposentadoria, com 51 anos de idade e 29 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de contribuição (doc. 2).

Na data em que cumpriu os requisitos, a saber, em 26 de abril de 2022 (doc. 2, p.1), o município de Linhares ainda não havia promovido as alterações exigidas pela EC 103/2019, na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social. Em consequência, aplicam-se à aposentadoria em exame as disposições constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da referida Emenda.

Logo, a interessada preenche todos os requisitos exigidos pela redação anterior à EC 103/2019 do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, e § 5º, da CF/1988, quais sejam, para mulher: idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de magistério, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Os proventos foram calculados com base na média dos salários de contribuição e no tempo de contribuição, observado o salário-mínimo vigente, e fixados no valor de R\$ 3.623,29, conforme detalhado na referida Instrução Técnica Conclusiva (doc. 8).

Considerando que a documentação acostada aos autos e o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do ato examinado, assiste razão à unidade

técnica e ao MPC que se manifestaram pelo registro do ato. Portanto, deve o referido ato ser registrado pelo Tribunal.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

DONATO VOLKERS MOUTINHO

Relator

1. DECISÃO TC-00853/2024-2:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR o ato de concessão inicial de aposentadoria da Sra. Glauca de Vargas Miranda, a partir de 1º de dezembro de 2023, com os proventos fixados no valor de R\$ 3.623,29 (três mil, seiscentos e vinte e três reais, e vinte e nove centavos), consubstanciado na Portaria 59/2023 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Bananal (IPSMRB);

1.2. Dar CIÊNCIA aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental;

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 05/04/2024 - 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheiro Substituto: Donato Volkens Moutinho (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente